



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2019.1.1 00365-93

PCERT Rondon 0005/2019

INTERESSADO:

PCERT 399 Francisco Alciano

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

BBRFP
 PROTOCOLO GERAL
 N.º *399/39*



ASSUNTO

N.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

— SECÇÃO

193—

M. A. - D. N. P. V.

ASSUNTO

INTERESSADO *F.º Acciaris*

ANEXOS *BBRFP. 2585/39*

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
<i>DDU. 46</i>	<i>24 10 39</i>		19
<i>2 DTC. 183</i>	<i>8 5 39</i>		20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, FLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

Of. 183

8 de maio de 1939.

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministerio da Agricultura.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que trata o incluso processo P.C.E.R.T.T. 399-39, em que é interessado o Sr. FRANCISCO ACCIARIS, solicitamos o pronunciamento dessa Divisão, por se tratar de terras situadas no lugar denominado Chaparó, Fazenda Nacional de Santa Cruz, Município de Itaguay, Estado do Rio.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 14/11/39, fls. 26.553

E. B. R. H.

DESPACHO: "A Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente, nos termos do relatório hoje aprovado, Remeta-se o processo á DDU, para os devidos fins."
Rio, 23/10/939

19/9/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

~~SECRETARIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO~~
Divisão de Terras e Colonização

RIO DE JANEIRO, D. F.

87-8

18 de Setembro de 1939.

Snrs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisôra de Títulos de Terras.

Junto vos devolvo, devidamente informado por esta Divisão, o incluso processo DTC. 1396/39 (PCERTT.399/39), em que é interessado o Snr. FRANCISCO ACCIARIS, cumprindo-me declarar que as terras referidas no citado processo interessam à colonização.

Saudações

Paschoal Villaboim
Respondendo pelo expediente

Of. 546

24 de Outubro de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT - 399/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a meio prazo de terras sitas no lugar denominado "Chaperô", da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no municipio de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado FRANCISCO ACCIARIS.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

Assurado em versado de Hoff
Rio, 23/10/39
a) L. P. L.
H. D.
P. F. T.

RELATÓRIO

FRANCISCO ACCIARIS, dizendo-se cessionario de Louise Julie Jeanne Conteville Guinon, herdeira unica do finado Dr. Paul Adrien Guinon dos direitos de posse sobre meio prazo de terras sitas no lugar denominado "Chaperô", da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no municipio de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, cujas terras dito Dr. Guinon houve, por escritura de 16/3/1894, de Antonio Rangel de Souza Coutinho, com fôros pagos até 1905, apresenta a esta Comissão os seguintes documentos, e requer lhe seja concedido o dominio dirêto de tal terreno, de acôrdo com os arts. 6º e 13º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, sob o fundamento de estar na posse do terreno e nele ter feito benfeitorias:

a) - uma certidão datada de 5/9/1905, assinada por Antonio Moura Costa, superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, do pagamento feito por Antonio Rangel de Souza Coutinho dos fôros de oito alqueires de terras no lugar "Chaperô", correspondentes ao ano de 1905;

b) - uma certidão datada de 23/1/1894 e assinada pelo Capitão Egydio Talone, superintendente da referida Fazenda, do pagamento de 20\$000, feito pelo Dr. Paul Adrien Guinon, provenientes de laudemio deduzido de 800\$000, por quanto compra a Antonio Rangel de Souza Coutinho a posse e benfeitorias de meio prazo de terras do Chaperô;

c) - uma certidão passada em 8/7/1938, pelo Tabelião do 17º Offício desta Capital, da escritura lavrada no L. de notas nº 117, às fls. 43, em 13/5/1933, pela qual Duaise Julie Jeanne Conteville Guinon, viuva e Adri-

- 2 -

enne Henriette Guinon Monly, casada com o Dr. Victor Marcellin Monly e por este assistida, representados por seu procurador Henrique Carlos Conteville, aquelas na qualidade viuva meeira e herdeira, respectivamente, do finado Dr. Paul Adrien Guinon, cederam e transferiram ao requerente pelo preço de cem mil réis o direito e ação que lhes cabia sobre meio prazo de terras no lugar denominado Chaperó, adquirido pelo mesmo Dr. Guinon a Antonio Rangel de Souza Coutinho, por escritura de 16/3/1894, nas notas do Tabelião Isaias Netto Coelho, de Itaguaí, ficando o cessionario responsável por todas as despesas, custas, taxas, impostos, mesmo atrasados, laudemios e demais onus a que estivesse sujeito o referido prazo de terras;

d) - uma certidão datada de 25/7/1923 e passada pelo tabelião Raymundo Passos do Amaral, do termo de Itaguaí, da escritura lavrada no L. nº 21, fls. 146/147v. em 16/3/1894, pela qual Antonio Rangel de Souza Coutinho, solteiro, vendeu ao Dr. Paul Adrien Guinon, meio prazo de terras foreiras á Nacional Fazenda de Santa Cruz, no lugar "Chaperó", no primeiro distrito de Itaguaí, bem como de uma casa coberta de telhas e outra coberta de palha e algumas benfeitorias, como sejam alguns pés de café e algumas laranjeiras, pelo preço total de 800\$000.

Solicitadas, por ofício nº 183, desta Comissão, o pronunciamento da D.T.C., por se tratar de terras situadas no "Chaperó", foi-lhe respondido, pelo ofício nº 878, de 18 de Setembro ultimo, que as terras referidas interessam á colonização.

Como se vê dos documentos indicados nas

- 3 -

letras a e c deste relatório, a cessão das terras no Chaperó pelos herdeiros do Dr. Guinon ao requerente foi feita sem prévia audiência da União e quando já estava em comisso o aforamento, incidindo, assim na sanção do artº 7º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38.

Ao requerente não se aplicam, portanto, os arts. 6º 13º do citado Decreto-Lei nº 893, por ele invocados e sim o artº 7º tão somente.

O presente processo deve, pois, ser enviado á D.D.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1939.

(PLINIO DE FREITAS TRAVASSOS)
- Relator -